

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC- 13/2001

Estabelece normas para acompanhamento das gestões fiscal e geral do Estado e dos Municípios e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO as atribuições, competências e jurisdição estabelecidas no contexto dos artigos 70 e 71, ambos da Constituição da República (CR/88), c/c art. 75, CF e as disposições dos artigos 1º ao 5º da Lei Complementar Estadual número 18, de 13 de julho de 1993 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LOTCE);

CONSIDERANDO, também, as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar Nacional número 101, de 4 de maio de 2000 –, especialmente as regras do capítulo IX que trata da TRANSPARÊNCIA, CONTROLE e FISCALIZAÇÃO;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de estabelecer rotinas e procedimentos para a instauração, instrução e apreciação dos Processos de Acompanhamento da Gestão – regulados pelos artigos 19 a 24, todos da RN-TC-04/2000 – visando à tempestividade do controle e fiscalização a cargo do Tribunal;

CONSIDERANDO, finalmente, a importância de se permitir o ajustamento contínuo dos padrões estabelecidos,
R E S O L V E:

Capítulo I

DAS BASES PARA ACOMPANHAMENTO E

APRECIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA

Art. 1º. O acompanhamento e a apreciação da gestão dos Poderes e Órgãos do Estado e dos Municípios pelo TCE, para os fins previstos na Constituição e na Lei, têm como bases principais:

1. Plano Plurianual (PPA);
2. Processo de Acompanhamento de Gestão (PAG);
3. Informações subsidiárias disponíveis no Tribunal ou obtidas mediante inspeções especiais;
4. Prestação de Contas Anual (PCA).

§ 1º. Respeitadas as disposições gerais fixadas nesta Resolução, o Presidente do Tribunal poderá estabelecer normas específicas para instauração, instrução e tramitação de processos concernentes às bases enumeradas no "caput", relativos ao ESTADO ou aos MUNICÍPIOS, podendo distribuir estes últimos em grupos tanto quanto possível homogêneos em termos de população e receita.

§ 2º. Os relatórios de Auditoria previstos nesta Resolução serão padronizados para cada situação e aprovados pelo Presidente do Tribunal.

Capítulo II

DO PLANO PLURIANUAL

Art. 2º. O PLANO PLURIANUAL (PPA) do ESTADO e de CADA MUNICÍPIO constituirá processo autônomo, instaurado no primeiro dia útil do segundo ano de mandato do Governador ou do Prefeito, conforme o caso, devendo ser juntados aos respectivos autos os documentos, dados ou informações a seguir enumerados e outros da mesma natureza geral:

- I. cópia das leis que aprovaram e modificaram o PPA;
- II. prova de publicação das leis antes mencionadas;
- III. relatórios de Auditoria do Tribunal abordando, conclusivamente, os seguintes aspectos:
 - a) atendimento ou não dos prazos para encaminhamento e tramitação legislativos;
 - b) atendimento ou não, no projeto de PPA, da forma e do conteúdo mínimos obrigatórios;
 - c) atendimento ou não, pelo Legislativo, dos prazos para deliberação;
 - d) sanção e publicação, com ou sem veto, da Lei de aprovação do PPA e das leis que o modificarem;
 - e) compatibilidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes;
 - f) valores, parâmetros ou indicativos relativos a diretrizes, objetivos, metas e despesas para os Programas de Governo;
 - g) despesas de capital com suas principais especificações físicas e financeiras;
 - h) despesas por funções e principais programas, segundo o exercício e o período total coberto pelo Plano;
- IV. relatórios anuais da Auditoria sobre a execução do PPA;
- V. cópias de extratos, relatórios, pareceres e decisões sobre o PPA.

Capítulo III

DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO (PAG)

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES E DOCUMENTAÇÃO GERAIS

Art. 3º. A constituição, instrução e tramitação do Processo de Acompanhamento de Gestão (PAG) observarão o disposto nesta Resolução e, no que couber, na Resolução RN-TC-04/2000.

Art. 4º. O PAG corresponderá a cada exercício de gestão e receberá número único, de acordo com as normas aplicáveis aos demais processos do Tribunal.

§ 1º. Os autos do PAG serão desdobrados em volumes interdependentes, de acordo com a seqüência natural de planejamento, gestão e controle, como exemplificado a seguir:

VOLUME Nº	MATÉRIA COMPREENDIDA NO VOLUME
1.	Documentos de ordem geral relativos ao PAG
2.	Extrato do Plano Plurianual (PPA)
3.	Lei de Diretrizes orçamentárias (LDO)
4.	Lei Orçamentária Anual(LOA) e instrumentos complementares (CMD, BMA e QDD)
5.	Balancetes Mensais de Execução Orçamentária e Financeira (BME)
6.	Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO)
7.	Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)

§ 2º. Os autos de cada um dos volumes do PAG serão identificados pelo número único mencionado no "caput" e pela sigla N. - PAG - AAAA, onde:

I. N é o dígito que indica o número do volume (1, 2, 3, 4, 5, 6 ou 7);

II. PAG - Processo de Acompanhamento de Gestão;

III. AAAA - número, com quatro algarismos, indicativo do ano a que se refere o PAG.

§ 3º. O Volume 1 do PAG será instaurado no primeiro dia útil do segundo semestre do ano anterior ao de referência e aos respectivos autos serão juntados e anexados documentos de ordem geral não compatíveis com os demais volumes acima especificados.

§ 4º. Na mesma ocasião referida no parágrafo anterior, serão iniciados os demais volumes, para abrigarem, durante o exercício, quando oportuno, os documentos, dados, informações e atos de tramitação pertinentes à matéria a que se referem.

§ 5º. Qualquer dos volumes do PAG poderá ser desdobrado em subvolumes, também numerados em ordem arábica decimal observados níveis decrescentes.

§ 6º. Os PAG de responsabilidade do GOVERNADOR e dos PREFEITOS serão constituídos de todos os volumes previstos nesta Resolução e os de responsabilidade dos demais titulares de Poderes ou Órgãos das administrações estadual e municipais se constituirão dos volumes relativos a BME e RGF.

§ 7º. Instaurado o PAG, os respectivos autos serão encaminhados à Diretoria de Auditoria e Fiscalização do Tribunal (DIAFI) para instrução.

§ 8º. Os processos de PAG serão instruídos e apreciados dentro dos prazos legal e/ou regimentalmente fixados, cabendo a cada Relator, em relação aos que lhe forem distribuídos, estabelecer a ordem de prioridade de instrução, sopesadas as exigências potenciais desta.

Seção II

DO EXTRATO DO PPA PARA O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - Volume 2

Art. 5º. O Volume 2 do PAG receberá, até o último dia útil de janeiro do exercício de referência, extrato do PPA, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo ou, excepcionalmente, elaborado pela Auditoria, abrangendo:

I. resumo da execução física e financeira do PPA até o final do exercício anterior desdobrada por função e programa;

II. confronto entre os dados de execução e os de previsão, indicando-se os projetos dos principais programas de acordo com os seguintes estágios: iniciados e concluídos; iniciados e eventualmente paralisados; iniciados, não concluídos e em andamento; não iniciados;

III. previsões, físicas e financeiras, do PPA para o exercício de referência do PAG, desdobradas por projetos a concluir, projetos a continuar e projetos a iniciar.

Art. 6º. Recebido ou elaborado o Extrato a que se refere o artigo anterior, a Auditoria emitirá relatório conclusivo abordando sinteticamente a execução geral do PPA até o exercício precedente, e se manifestará, sintética e fundamentadamente, sobre a compatibilidade do Extrato do PPA com os demais instrumentos de planejamento e controle de gestão e as disposições legais e normativas pertinentes.

Seção III

DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) - Volume 3

Art. 7º. O Volume 3 dos autos do PAG conterá os documentos, dados e informações pertinentes à elaboração, aprovação e execução da LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) e respectivas alterações.

§ 1º. Sempre que possível, a DIAFI acompanhará a tramitação do projeto da LDO junto ao Poder Legislativo competente, desde a respectiva apresentação, inclusive para, através do Relator, apresentar aos Poderes Legislativo e Executivo observações e sugestões oportunas à satisfação das disposições legais pertinentes.

§ 2º. O Volume 3 conterá informação do GOVERNADOR ou do PREFEITO, prestada até o quinto dia útil seguinte à publicação da LDO, sobre a elaboração e o encaminhamento desta, devendo ser anexada, sempre que possível, cópia do Projeto acompanhada das correspondentes Mensagem de Encaminhamento e de outros eventuais anexos.

§ 3º. Quando o GOVERNADOR ou o PREFEITO deixar de prestar a informação de que trata o parágrafo anterior, a Auditoria promoverá as diligências necessárias à obtenção dos dados referidos no parágrafo anterior ou à confirmação de sua inexistência, relatando o fato até o dia 30 de setembro de cada exercício e fazendo conclusos ao Relator os autos do Volume 3, para as providências que este entender convenientes.

§ 4º. Recebida ou mobilizada cópia autêntica da LDO promulgada, cabe à Auditoria analisá-la até 30 de setembro de cada exercício, para efeito de verificar a observância das normas constitucionais e legais pertinentes, fazendo conclusos os autos do Volume ao Relator, para as providências que este entender convenientes.

§ 5º. A não promulgação de LDO poderá justificar declaração de irregularidade ou de deficiência de gestão, inclusive fiscal, do GOVERNADOR ou do PREFEITO, bem como a aplicação de outras sanções previstas em lei, inclusive multa.

Seção IV

DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

E INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES (CMD, MBA e QDD) - Volume 4

Art. 8º. O Volume 4 do PAG será constituído pela LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) e respectivos instrumentos complementares inclusive relativos à programação e controle e legislação e normas pertinentes a remanejamentos, créditos adicionais, detalhamento de despesa e semelhantes, especialmente o Cronograma de Desembolso Mensal (CMD), o Programa de Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA) e o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD).

§ 1º. Cabe ao GOVERNADOR ou ao PREFEITO comunicar ao Tribunal a apresentação do Projeto e encaminhar à Corte, até 30 de setembro, cópia do projeto encaminhado ao Poder Legislativo acompanhado dos respectivos anexos.

§ 2º. O Tribunal fará juntar aos autos do Volume 4, sempre que disponíveis, informações sobre a tramitação do Projeto a que alude o parágrafo anterior.

§ 3º. Se até o décimo dia útil do mês de janeiro do ano de vigência da LOA, exemplar completo desta não tiver sido encaminhado ao Tribunal, com indicação dos correspondentes local e data de publicação, a Auditoria promoverá diligências para obtê-lo e anexá-lo ao Volume 4 dito exemplar ou caracterizar a não existência da LOA, fazendo conclusão dos autos Relator, até o dia 30 do referido mês de janeiro, para adoção ou proposição das providências cabíveis.

§ 4º. Caracterizada a inexistência de promulgação e publicação da LOA e/ou a impossibilidade de que venham a ocorrer até 30 de janeiro do exercício de referência, o Relator proporá ao Tribunal Pleno as providências legalmente cabíveis.

§ 5º. Mobilizado exemplar da LOA aprovada e publicada, a Auditoria, nos vinte dias seguintes ao da juntada aos autos, procederá à análise correspondente para efeito de verificar a observância das normas constitucionais e legais pertinentes, fazendo conclusos os autos do Volume 4 ao Relator, para as providências que este entender convenientes, inclusive proposição ao Tribunal Pleno de:

- a) declaração de inaplicabilidade total ou parcial da LOA, seguida de fixação de prazo para correção dos erros e distorções constatados;
- a. representação ao Ministério Público para apuração de eventuais condutas delituosas no processo de elaboração, discussão e aprovação da LOA.

§ 6º. A auditoria pronunciar-se-á, igualmente, sobre a compatibilidade dos CMD, MBA e QDD com a LOA.

Seção V

DOS BALANCETES MENSAIS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (BME) - Volume 5

Art. 9º. – O Volume 5 do PAG, desdobrado em tantos subvolumes quantos necessários, será constituído pelos BME que os titulares de Poderes e Órgãos do Estado e dos Municípios, bem como outras entidades jurisdicionadas do Tribunal, estão obrigados a elaborar e a remeter a esta Corte, observadas as normas técnicas e administrativas constantes das disposições específicas sobre a matéria.

§ 1º. Os subvolumes do Volume 5 do PAG abrigarão, na ordem cronológica, os BME de janeiro a dezembro do exercício de referência, podendo cada um deles, se necessário, ser igualmente desdobrado, obedecida a numeração recomendada.

§ 2º. Até o último dia útil do mês imediatamente posterior ao de recebimento de cada BME, a Auditoria promoverá a instrução, emitirá relatório sintético assinalando conformidade com as normas aplicáveis ou divergências, omissões, falhas e outras não conformidades e fará conclusão dos respectivos autos ao Relator, para adoção ou proposição das medidas cabíveis, inclusive, emissão de Alerta ou instauração de Tomada de Conta Especial.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior poderá ser cumprido, no todo ou em parte, através de processamento eletrônico de dados e outros procedimentos aprovados por ato do Presidente do Tribunal.

§ 4º. Emitido Alerta, os autos do subvolume correspondente serão devolvidos à DIAFI, para subsidiar o exame de REO, RGF e Prestações de Contas Anuais (PCA).

§ 5º. Os procedimentos de Tomada de Contas Especial correrão em processos autônomos, juntando-se aos autos do Volume 1 PAG, oportunamente, cópia da correspondente decisão ou extrato com a posição do processo de Tomada de Conta Especial em caso de encerramento do PAG antes de decisão final sobre o procedimento especial aqui referido.

§ 6º. Recebido e instruído o balancete referente ao mês de dezembro, a DIAFI emitirá relatório consolidado, que será a base para a emissão do Parecer sobre a Gestão Fiscal dos Poder e Órgãos do Estado e dos Municípios, sendo os autos conclusos ao Relator que decidirá sobre as providências a adotar, inclusive:

- a) audiência do interessado para justificativa e defesa no prazo regimental;
- b) audiência do Ministério Público junto ao Tribunal;
- c) inclusão do Processo respectivo na pauta do Tribunal Pleno, para efeito de decisão, na forma regimental.

Seção VI

Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) - Volume 6

Art. 10. O Volume 6 do PAG reunirá, na seqüência da respectiva emissão, os REO, formulados, publicados e encaminhados pelo GOVERNADOR ou PREFEITO de acordo com as normas aplicáveis.

Parágrafo único - O Volume 6 poderá ser subdividido em tantos subvolumes quantos necessários, observada a ordem cronológica de apresentação dos REO.

Art. 11. Se ao término do prazo estabelecido para remessa do REO ao Tribunal esta não tiver ocorrido, a Auditoria promoverá as diligências necessárias à obtenção de exemplar do documento ou caracterização da sua inexistência, fazendo conclusão dos autos do Volume ou Subvolume correspondente ao Relator, para as providências que este entender necessárias.

Art. 12. Recebido ou mobilizado, cada REO será juntado ao Volume 6 ou Subvolume deste e analisado pela Auditoria para verificação da respectiva compatibilidade com a forma e o conteúdo previstos nas normas aplicáveis, com emissão de relatório sintético e subsequente conclusão dos autos ao Relator, para as providências que este entender convenientes.

Seção VII

RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL (RGF) - Volume 7

Art. 13. Os RGF, formulados, publicados e encaminhados de acordo com as normas aplicáveis, integrarão o PAG na forma disciplinada nesta Seção.

Parágrafo Único. Os RGF de responsabilidade do GOVERNADOR e dos PREFEITOS constituirão o Volume 7 do PAG, enquanto os dos titulares

dos demais PODERES e ÓRGÃOS do Estado e dos Municípios constituirão o Volume 2 de seus respectivos PAG.

Art. 14. Se ao término do prazo estabelecido para remessa do RGF ao Tribunal esta não tiver ocorrido, a Auditoria promoverá as diligências necessárias à obtenção de exemplar do documento ou caracterização da sua inexistência, fazendo conclusão dos autos do Volume ou Subvolume correspondente ao Relator, para as providências que este entender necessárias.

Art. 15. Recebido ou mobilizado, cada RGF será juntado ao Volume ou Subvolume correspondente e analisado pela Auditoria para verificação da respectiva compatibilidade com a forma e o conteúdo previstos nas normas aplicáveis, com emissão de relatório sintético e subsequente conclusão dos autos ao Relator, para as providências que este entender convenientes.

Capítulo IV

DAS INFORMAÇÕES SUBSIDIÁRIAS

DISPONÍVEIS NO TRIBUNAL OU OBTIDAS MEDIANTE INSPEÇÕES ESPECIAIS

Art. 16. Constituem informações subsidiárias disponíveis no Tribunal ou mobilizadas mediante inspeções especiais os documentos, dados, informações relativos a:

I. adiantamentos e outras formas de provisão de fundos para a realização de despesas sob a responsabilidade de servidor investido ou não da função de pagador;

II. atos de pessoal - admissão, inclusive mediante contratação temporária, aposentadoria, reforma e pensão;

III. procedimentos licitatórios, inclusive dispensas e inexigibilidades de licitação;

IV. convênios e ajustes congêneres que viabilizam descentralização de recursos e/ou responsabilidades;

V. denúncias contra o gestor público a que se refere o PAG ou inspeções especiais determinadas pelo Tribunal, em relação a ato do gestor;

VI. outros obtíveis pela Auditoria e necessários à correta e completa instrução de qualquer dos volumes do PAG ou da Prestação de Contas Anual.

Parágrafo único - Os dados, subsídios e informações complementares derivados das fontes enumeradas nos incisos I a VI deste artigo serão coligidos, de forma sintética e objetiva, e encaminhados para juntada ao PAG de acordo com instruções baixadas pelo Presidente do Tribunal.

Capítulo V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS (PCA)

Art. 17. Cada PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS (PCA) dos responsáveis pelos PODERES e ÓRGÃOS do ESTADO e dos MUNICÍPIOS constituirá processo autônomo, instaurado no primeiro dia útil seguido ao do término do prazo de apresentação ao Tribunal ou no ato de sua apresentação, se esta ocorrer antes, a cujos autos serão juntados os documentos, dados ou informações exigidos nesta Resolução e nas demais normas aplicáveis, notadamente as de caráter específico.

Art. 18. Apresentada a PCA esta será juntada aos autos do Processo a que se refere o artigo anterior, os quais podem ser subdivididos em tantos volumes quantos necessários, e encaminhados à Auditoria para emissão de Relatório Técnico sobre a observância das normas aplicáveis e conclusão dos autos ao Relator, para as providências estabelecidas na Lei Orgânica do Tribunal (LOTCE), no Regimento Interno e respectivas normas complementares.

Art. 19. No caso de não apresentação da PCA no prazo previsto, a Auditoria promoverá diligências para mobilizar exemplar do documento ou caracterizar a omissão de prestar contas, emitindo o competente relatório e fazendo conclusão dos autos ao Relator, para as providências cabíveis.

Capítulo VI

DO CONTRADITÓRIO

NOS PROCESSOS DE QUE TRATA ESTA RESOLUÇÃO

Art. 20. O exercício do direito de defesa previsto no inciso LV do art. 5º. da Constituição Federal, na LOTCE e no Regimento Interno do Tribunal, nos processos de que trata esta Resolução, se dará segundo as normas regimentais salvo se contrariadas expressamente pelas disposições desta Resolução.

Art. 21. Os prazos de que trata este Capítulo serão contados do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da notificação no Diário Oficial do Estado (DOE).

§ 1º. Se não houver expediente no Tribunal no último dia do prazo, o término deste será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

§ 2º. Os prazos de que se trata suspendem-se automaticamente durante o recesso do Tribunal e recomeçam a partir do primeiro dia útil após o fim do recesso.

§ 3º. Os documentos subordinados a prazo de entrega ao Tribunal, sempre que revestidos da forma e do conteúdo

previstos nas normas aplicáveis, poderão ser encaminhados por via postal, tomando-se, neste caso, a data de efetiva postagem como a de entrega ao Tribunal.

Art. 22. Nos autos correspondentes, o Relator determinará a notificação dos titulares dos Poderes e Órgãos e dos Ordenadores de Despesas aos quais for atribuída a prática de atos irregulares ou ilegais, assegurando-lhes prazo improrrogável de quinze dias para apresentação de justificativa e defesa, acompanhadas ou não de documentos.

Art. 23. Não é obrigatória a constituição de advogado para o exercício do direito de defesa que poderá ser apresentada diretamente pelo interessado.

Parágrafo Único. Somente a advogado regularmente habilitado perante a OAB poderá ser outorgado mandato para defesa.

Art. 24. Cada interessado ou seu advogado terá direito a sustentação oral de defesa, pelo prazo de quinze minutos, nas sessões de apreciação ou julgamento dos processos de que trata esta Resolução, não se admitindo, nesta oportunidade, a juntada de novos documentos.

Art. 25. Para apresentar questão de fato, poderá o interessado ou seu representante, antes de iniciada a votação, solicitar a palavra ao Presidente, que a facultará ou não, estipulando o período.

Art. 26. É vedado, em sede de defesa e/ou recurso, pedir a substituição de documentos, dados e informações já constantes dos autos do Processo de referência, cabendo tão somente, em caso de erro, a demonstração deste, devidamente comprovada.

Capítulo VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 27. O atraso na entrega dos documentos, dados e informações obrigatórios definidos nesta Resolução, implicará, para o responsável, multa automática e pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) acrescido de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, este contado a partir do segundo dia após o vencimento do prazo previsto.

§ 1º. As multas deverão ser recolhidas aos cofres estaduais, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais(DAE) com o código "4007" – Multas do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. A apresentação do DAE devidamente quitado à Divisão de Expediente e Comunicação é condição "*sine qua non*" para o recebimento de documentos e informações tratadas nesta resolução.

§ 3º. É havido como não entregue documento, dado ou informação apresentado ao Tribunal com atraso e sem quitação da respectiva multa, constituindo-se o eventual recebimento falta grave para o servidor responsável.

§ 4º. O pagamento de multa não exclui a aplicação de outras sanções previstas em lei ou regulamento.

Art. 28. Em qualquer fase da instrução dos processos objetos desta Resolução, a Auditoria, diretamente ou por instrução do Relator, poderá contatar o responsável para complementar esclarecimentos, documentos, dados ou informações, no prazo máximo de cinco dias após a solicitação, permitida para esta o uso de qualquer meio de comunicação indicado pelo solicitante nos autos correspondentes.

Art. 29. A tramitação do PAG dar-se-á por concluída com a emissão e trânsito em julgado da decisão do Tribunal Pleno sobre a gestão fiscal, após o que a DIAFI emitirá extrato padronizado, segundo modelo aprovado pelo Presidente, visado pelo Relator, para anexação aos autos do processo de prestação de contas anuais correspondente, a fim de subsidiar o exame deste.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 12 de dezembro de 2001*

*Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente*

Conselheiro Luiz Nunes Alves

Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira

Conselheiro Juarez Farias

Conselheiro Gleryston Holanda de Lucena

Conselheiro José Marques Mariz

Conselheiro Subst. Nilton Gomes de Sousa

Fui presente:

Carlos Martins Leite
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE-Pb